



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(ACORDO EXTRAJUDICIAL NO INQUÉRITO CIVIL N. 201200166487)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de São Simão-GO e pela Promotora de Justiça de Paranaiguara-GO, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** e;

MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO-GO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 02.056.778/0001-48, neste ato representado pelo prefeito municipal Wilber Ferreira Floriano, por sua procuradora-geral Sylvia Regina Alves (OAB-GO n. 16.910) e Dra Daniela Maria Alves Reis Romão (OAB-GO n. 26.219);

WILBER FERREIRA FLORIANO, prefeito municipal de São Simão, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 328.371.601-30, com domicílio necessário na sede da prefeitura do município;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados*” na Constituição da República, “*promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (Constituição da República



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

Federativa do Brasil, artigo 129, inciso II), exercendo sua missão constitucional de *ombudsman*¹ e órgão de extração constitucional, inclusive por meio de recomendações².

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, inclusive ao meio ambiente (Constituição da

¹ “A palavra *Ombudsman* significa representante, procurador, e teria origem em um termo usado por antigas tribos germânicas para designar aquelas pessoas cuja função era recolher multas e/ou contribuições das famílias de réus arrependidos, para, posteriormente, distribuir o dinheiro obtido aos familiares de suas respectivas vítimas (...) Na Suécia, em 1809, após a revolução que destronou o rei Gustavo Adolfo, o *Ombudsman* foi criado com a missão de fiscalizar o cumprimento da lei pelos órgãos da Administração Pública em geral (...) De fato, o conceito moderno de *Ombudsman* apenas surgiria com a Constituição sueca de 1809, quando o próprio parlamento sueco passou a designar um comissário para fiscalizar a atuação da Administração Pública (...) Não há dúvidas, contudo, nos termos do inciso II do art. 129 da Constituição, do papel exercido pelo Parquet como *Ombudsman* brasileiro, pois incumbe ao ele “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia(...) (A importância da atuação preventiva do Ministério Público *Ombudsman* em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa – Salomão Ismail Filho – Revista do CNMP 5ª Edição).

² “Um dos fortes mecanismos de atuação extrajudicial do Ministério Público, que decorre da Constituição e está previsto expressamente no plano infraconstitucional, é o mecanismo da recomendação, o qual poderá ser dirigido ao Poder Público em geral, a fim de que sejam respeitados os direitos assegurados constitucionalmente. (...) Está prevista na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.629/95), que dispõe em seu artigo 27, inc. I e parágrafo único, inciso IV: “Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I – pelos poderes estaduais e municipais; (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no “caput” deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” (sublinhou-se). (CHACPE, Juliana Fernandes. Apontamentos no site eletrônico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10946) – destacou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

República Federativa do Brasil, artigo 129, inciso III).

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República, em seu inciso IV estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que *“a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente”* (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 7 ed. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2005. p. 63.).

CONSIDERANDO que, nos termos da Declaração sobre o Meio Ambiente das Organização das Nações Unidas (Declaração de Estocolmo), assinada pelo Brasil, em sua proclamação 1 e princípio 1: *“o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente”* (...), que *“natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida”* e que *“o homem tem o direito fundamental (...) ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que, outrossim, nos termos do artigo 23 da Constituição da República, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República definiu que **competete PRIVATIVAMENTE à UNIÃO legislar sobre água** (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República), o que foi feito pelo Congresso Nacional na Lei Federal n. 8.987/95, na denominada de Política Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, assim, *a Câmara Municipal de um município NÃO PODE legislar, por exemplo, determinando o fornecimento gratuito de água, sob pena de inconstitucionalidade material flagrante*, já que o tema legislativo é pertencente à União;

CONSIDERANDO que uma das maiores concretizações da proteção ao meio ambiente se dá mediante o uso adequado e racional da água, substância vital aos seres humanos e responsável diretamente pela vida na Terra;

CONSIDERANDO que os seres humanos possuem em

154



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

sua composição química 70% (setenta por cento) da água e precisam necessariamente dela para sobreviver, não podendo sobreviver por mais de 7 (sete) dias sem o seu consumo, situação que os levaria a morte;

CONSIDERANDO que em se tratando de consumo humano, a água fornecida deve possuir **parâmetros** químicos, microbiológicos e físicos **MÍNIMOS** de **potabilidade** para garantir que ela não leve doença a sua população;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o fornecimento de água **DEVE SER CONTÍNUO** (ininterrupto – sem interrupção), não apenas por imposição legal constante do artigo 4º da Lei n. 13.460/2007 mas para garantir o mínimo de dignidade da pessoa humana às comunidades.

CONSIDERANDO que, não há em se cogitar no respeito à dignidade se elas não possuírem água de qualidade para beber, para cozinhareм seus alimentos, para lavarem as suas roupas e para realizar atos mínimos de higiene, como, por exemplo, tomar banho, escovar os dentes ou garantir o funcionamento do saneamento básico doméstico, com a eliminação dos excrementos humanos expelidos pelos residentes em um imóvel para o sistema de esgotamento local, atos básicos de higiene imprescindíveis para evitar doenças;

CONSIDERANDO que em decorrência de denúncias de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

cidadãos informando sobre a não potabilidade da água, foi instaurado no ano de 2012 o inquérito civil público n. 201200166487.

CONSIDERANDO que nele, foram realizados diversos estudos, notadamente a perícia técnica do Ministério Público do Estado de Goiás realizada no ano de 2017;

CONSIDERANDO que também foram aportados nos referidos autos alguns estudos feitos pela Vigilância Sanitária Estadual e por consultorias contratadas pela Caixa Econômica Federal, com subsídios do Governo Federal Brasileiro.

CONSIDERANDO que no referido inquérito civil público foram detectados **PROBLEMAS GRAVÍSSIMOS** em relação ao fornecimento de água local, os quais exigem **SOLUÇÕES URGENTES E IMEDIATAS**;

CONSIDERANDO que, conforme consta do respectivo inquérito civil público, a água de São Simão-GO não possui tratamento adequado e, ademais, está *contaminada e coloca em risco a saúde pública* (PROBLEMA DE N. 1);

CONSIDERANDO que, os apontamentos feitos no Parecer Técnico Ambiental da Unidade Técnico-Pericial Ambiental demonstram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

que:

“Os dados oficiais mais recentes da vigilância da água, disponibilizado no Sistema de Informações de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISAGUA, são referentes a amostras coletadas no dia 21/02/2017 em onze diferentes pontos do sistema de distribuição da água, sendo dois pontos localizados no Setor Central, dois pontos na Vila Popular, um ponto no Setor Comercial Sul, um ponto no Jardim Liberdade II, dois pontos na Vila Cemig e três pontos na Vila Bela. **TODAS AS AMOSTRAS APRESENTARAM COLIFORMES TOTAIS** (anexo I), o que indica ausência ou ineficiência do processo de desinfecção, e/ou falta de integridade do sistema de distribuição. Esta situação **REPRESENTA RISCO À SAÚDE PÚBLICA** e requer intervenções corretivas imediatas”.

CONSIDERANDO que, conforme narrado em audiência pública realizada no dia 10 de setembro de 2019, o técnico Anselmo Claudino de Sousa detalhou para a população que a água contaminada pode trazer doenças como cólera, febre tifoide, giardise, amebíase, hepatite infecciosa A e diarreia;

CONSIDERANDO que todas as referidas doenças



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

podem, em casos extremos e principalmente em crianças, causar a MORTE, além de gerarem custos elevados à saúde pública local;

CONSIDERANDO que, inclusive, destaca-se que uma cidade do estado de goiás, qual seja a cidade de Água Lindas-GO, no Entorno de Brasília, houve um surto de hepatite A em decorrência da falta de tratamento de sua água, conforme destacado pelo referido técnico em audiência pública. Ademais, foi estabelecido nexo causal entre a falta de tratamento de água e a morte de uma criança na referida cidade, algo que deve despertar a atenção a população de São Simão-GO;

CONSIDERANDO que, por sua vez, o Relatório 135/2017 da Superintendência de Vigilância Sanitária de Goiás, elaborado pelos fiscais Paula Oliveira Milanez e Romário Gonçalves Vaz, detalhado em audiência pública no dia 16 de maio de 2018, pelo técnico Luan Mendonça de Pádua, trouxe situação AINDA MAIS GRAVE. Segue trecho do referido documento, datado de 05 de dezembro de 2017:

A GVSAST/SUVISA informou da presença de **E. coli** em pontos da rede de distribuição de amostras coletadas pela Vigilância Sanitária municipal, nos meses de março a agosto/2017.

(...) Desde outubro de 2016, fim da última administração de governo, NÃO TEM SIDO TRATADA a água (desinfecção) e não há qualquer monitoramento pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

DEMAESS da qualidade da água (...)

CONSIDERANDO que há de se ressaltar que a bactéria E. Coli (Escherichia Coli – que caracteriza a presença de *coliformes fecais*) pode causar diversas doenças como a *gastroenterite (diarreias), infecção urinária, síndrome hemolítico-urêmica (causada principalmente pela escherichia coli O157:H7), cistite (inflamação no trato urinário), peritonite (inflamação na membrana que reveste a cavidade abdominal) e, em neonatos, pode causar MENINGITE³.*

CONSIDERANDO que, se não bastasse, também há de se ressaltar que há relatos de TURBIDEZ na água e da presença de sedimentos sólidos, como, por exemplo, a demonstrada por esta imagem que circulou nas redes sociais locais:



CONSIDERANDO que, ademais, em ambas as

³ https://www.todabiologia.com/microbiologia/escherichia_coli.htm (disponível em 20 de setembro de 2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

audiências públicas e em todas reuniões realizadas, restou caracterizado que o município de São Simão-GO adota a **CLORAÇÃO POR PASTILHA** sugerida pela FUNASA para **“PEQUENAS COMUNIDADES”**⁴:

CONSIDERANDO que referido manual é sugerido para **PEQUENAS COMUNIDADES**, vez que é necessário que o cloro tenha tempo de contato suficiente com a água para fazer efeito, o que não ocorre perfeitamente com o referido método rudimentar;

CONSIDERANDO que, inclusive, em conversas técnicas realizadas por este promotor de justiça com os responsáveis pelos estudos bancados pela Caixa Econômica Federal, o Ministério Público foi informado que o principal problema do sistema canalense ocorre em razão da vazão e da quantidade de água distribuída (já que São Simão-GO não é uma pequena comunidade, mas um dos maiores municípios do sudoeste goiano), já que *o cloro não goza no sistema local de tempo de contato suficiente com a água para permitir o seu efeito saneante completo*;

CONSIDERANDO que uma água contaminada e não contínua (faltando) pode afastar investimentos de empresas na cidade, inclusive afastando empregos, sendo certo afirmar que pouquíssimas cidades no país, no corrente século, vivem situação sanitária tão precária, e que indústrias certamente não desejarão levar seus polos produtores para cidades que sequer

⁴ http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/manualdecloracaodeaguaempequenascomunidades.pdf (consultado em 20 de setembro de 2019).



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

conseguem fornecer água tratada para suas atividades e para os seus colaboradores;

CONSIDERANDO que a falta de tratamento gera outros **PREJUÍZOS** para a cidade, não mensuráveis com exatidão, mormente na saúde pública, com os relatos da população de surtos de “diarreia” em alguns períodos do ano e as despesas médicas de tal problema;

CONSIDERANDO que, assim, **é imprescindível a realização de MEDIDAS EMERGENCIAIS para garantir o mínimo de potabilidade da água ingerida** pelos cidadãos de São Simão-GO e de Itaguaçu-GO, para não gerar problemas de saúde para a população;

CONSIDERANDO que no período de seca **tem faltado água em considerável parcela da cidade de São Simão-GO (PROBLEMA N. 2)**, conforme narram dezenas de atendimentos e vídeos anexados ao procedimento, especialmente nas últimas semanas;

CONSIDERANDO que isso ocorre por diversos motivos, além da própria diminuição de vazão dos poços no período da seca;

CONSIDERANDO que o principal motivo apontado pelos técnicos ocorre em razão do sistema de São Simão-GO **NÃO SER**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

INTEGRADO ENTRE SI, de modo que ele permite que, ao mesmo tempo, possa faltar água em um canto da cidade e sobrar água em outros, situação que gera desigualdade entre o fornecimento de água em bairros da cidade;

CONSIDERANDO que, inclusive, os estudos realizados apontam que São Simão-GO possui poços d'água suficientes para abastecerem a cidade inteira ininterruptamente, o que seria plenamente possível, dentre outros fatores, com a integração;

CONSIDERANDO que a consultoria contratada pela Caixa chegou a elaborar um PROJETO EMERGENCIAL DETALHADO de integração dos poços e tratamento da água, com cloro líquido e com a criação de Caixas Gêmeas, o qual foi entregue ao município, conforme imagens abaixo:

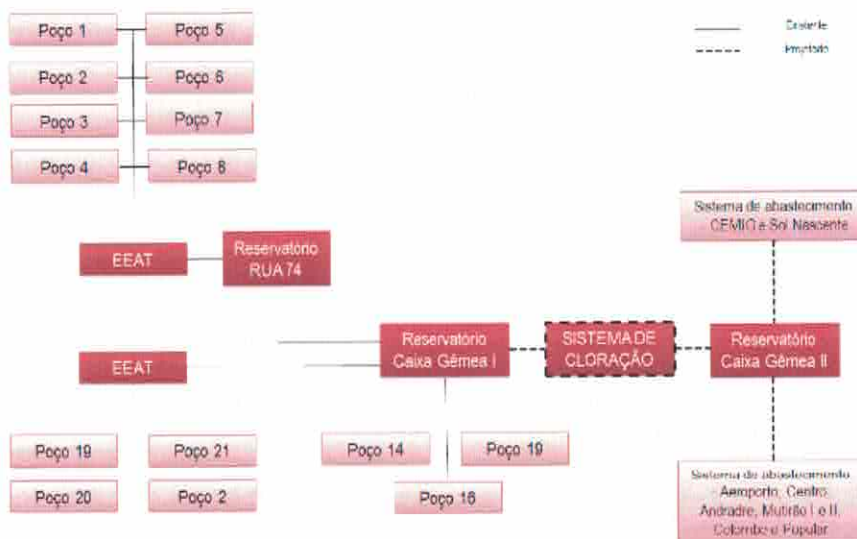


Figura 3. Proposta de centralização do sistema de tratamento

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO



Figura 2: Localização do tanque de contato

CONSIDERANDO que os estudos apontaram existência de **CONSUMO EXCESSIVO, DESPERDÍCIOS e PERDA NO PROCESSO DE DISTRIBUIÇÃO**, mormente em razão da não cobrança da água;

CONSIDERANDO que, inclusive, os estudos apontam que a população de São Simão-GO consome cerca de 330,50 litros de água dia por habitante, enquanto a média em cidades do mesmo tamanho seria de 150 a 200 litros dia por habitante⁵;

CONSIDERANDO que, assim, notadamente pela

⁵ Consideradas as características do Município de São Simão-GO (economia, indústria, comércio, cultura e hábitos locais), a consultoria contratada pela Caixa estimou que o consumo médio de 120 litros/dia por habitante seria mais que suficiente.



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

ausência de cobrança e pelo desperdício no sistema de distribuição, é correto afirmar população de São Simão consome o DOBRO da quantidade de água suficiente por dia, o que, ademais, INFLUENCIA diretamente na falta d'água, com cidadãos que usam racionalmente a água pagando pelo mau uso ou desperdício de outros;

Consumo de
água em São
Simão

• 330,50 litros/dia por
habitante

Consumo médio
em cidades do
mesmo porte

• 150 a 200 litros/dia
por habitante;

CONSIDERANDO que a água de São Simão-GO **NÃO É COBRADA** (PROBLEMA N. 3);

CONSIDERANDO que a **NÃO COBRANÇA é ILEGAL (CONTRA LEIS EXPRESSAS)**, já que viola frontalmente o disposto no artigo 5º, inciso IV, e artigos 12 e seguintes da Lei Federal n. 8.987/95 (Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos) e na Lei Estadual nº 14.939/2004 (Marco Regulatório dos Serviços de Abastecimento de Água)

CONSIDERANDO que é possível estabelecer tarifas justas, razoáveis e sustentáveis (incluindo tarifa social), como inclusive definido no artigo 7º da Lei Estadual nº 14.939/2004, **sendo correto afirmar que quase todos os municípios do país e do estado cobram por água**, até porque a



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

exigência está em lei;

CONSIDERANDO que a “não cobrança” não é sustentável no tempo, já que TRATAR a ÁGUA e GARANTIR o FORNECIMENTO ININTERRUPTO gera custos financeiros;

CONSIDERANDO que, inclusive, O SISTEMA ATUAL CUSTA DINHEIRO, sendo preciso mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais por ano) município para a sua manutenção (conforme demonstrado abaixo), os quais poderiam ser gastos em saúde, educação ou assistência social e são usados para pagar a energia, os equipamentos e os trabalhadores do DEMAEEES, isto em um serviço que, convenhamos, está muito aquém do esperando;

CONSIDERANDO que, com as devidas vênias, o discurso “fácil” de que as pessoas “não vão ter dinheiro para pagar as contas de água, em razão da pobreza de parte da população de São Simão-GO” se constitui em uma FALÁCIA TEMERÁRIA e ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA, pelos motivos abaixo elencados;

CONSIDERANDO que isso ocorre, em primeiro lugar, porque a água de São Simão-GO NÃO É DE GRAÇA, mas paga com o orçamento público, com dinheiro que deveria estar na educação, na saúde e na assistência social, em favor das pessoas mais carentes;



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que, neste sentido, o DEMAEES de São Simão-GO pagou R\$ 2.308.653,05 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) em 253 (duzentos e cinquenta e três) empenhos no ano de 2018⁶. Assim, o DEMAEES custou mais de 2 milhões do orçamento do último ano fiscal, isso sem servir água com mínimo de potabilidade para consumo humano e faltando água em diversos locais, em alguns meses do ano;

CONSIDERANDO que isso gera um sistema de EXTREMA DESIGUALDADE, já que o dinheiro pago vem do orçamento público, que é de todos (incluindo das pessoas mais pobres, que deles precisam mais) e todos ficam sem pagar qualquer tarifa pelo consumo de água (INCLUINDO AS PESSOAS MAIS RICAS, que menos precisam do orçamento);

CONSIDERANDO que, basta lembrar, que as pessoas jurídicas (empresas) mais ricas com sede em São Simão-GO, com patrimônio por vezes BILIONÁRIOS, como as concessionárias, NÃO PAGAM TAXA MUNICIPAL DE ÁGUA⁷, MESMO SE TIVEREM CONSUMO ELEVADO, e as pessoas mais carentes pagam pela água indiretamente, sem sequer saberem totalmente disso (já que o dinheiro vem do orçamento público para o custeio);

⁶ Dados do Portal do Cidadão dos Municípios (consulta em 26.09.2019).

⁷ O MPMGO não chegou ao nível de detalhamento do consumo das grandes pessoas jurídicas. Mas é correto afirmar que nem mesmo as pessoas jurídicas mais ricas pagam pela água no município de São Simão-GO.



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que, assim, na prática, há uma situação surreal as pessoas mais pobres pagam (também) pela água dos mais ricos, e os que mais economizam pagam (também) pela água dos que mais desperdiçam. Em outras palavras, as pessoas mais pobres pagam indiretamente pela isenção da taxa de pessoas mais ricas (incluindo empresas milionárias);

CONSIDERANDO que a falta de hidrometração faz com que aqueles que mais economizam paguem (indiretamente) por todos aqueles que utilizam água sem o cuidado necessário;

CONSIDERANDO que a “não cobrança” pode levar o município a diversas penalidades, INCLUINDO O EMBARGO DEFINITIVO (INTERRUPÇÃO DEFINITIVA) DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA TODA A POPULAÇÃO, com o tamponamento dos poços de água que abastecem a população, gerando um PREJUÍZO INESTIMÁVEL aos cidadãos canalenses, além de poder levar à responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela situação;

CONSIDERANDO que, além disso, NÃO HÁ OUTORGA PARA O USO DE ÁGUA com fins de distribuição (PROBLEMA N. 4), o que, além de ferir a norma impositiva constante no artigo 12, inciso I, da Lei Federal n. 8.987/95 e constituir infração administrativa prevista no artigo 49 da referida lei, pode levar o município a diversas penalidades, INCLUINDO O



Ministério Público
do Estado de Goiás

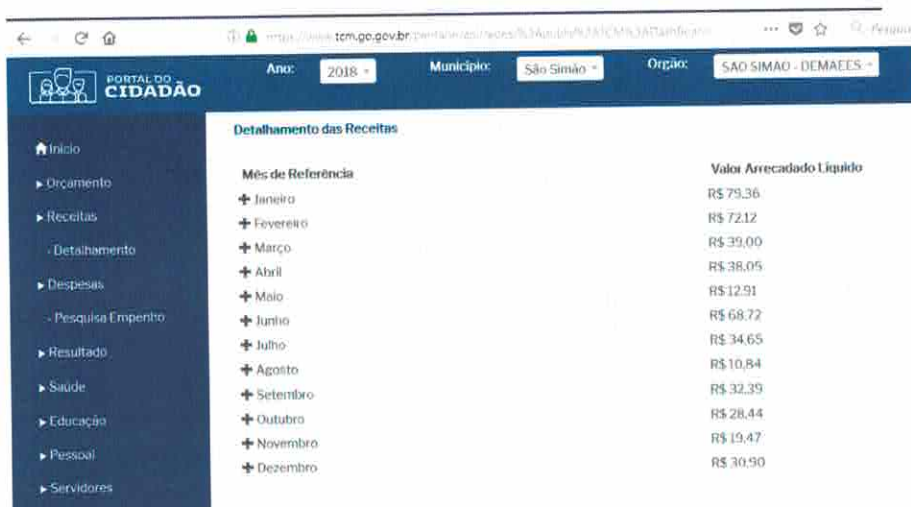
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

EMBARGO DEFINITIVO (INTERRUPÇÃO DEFINITIVA) DO FORNECIMENTO DE ÁGUA À POPULAÇÃO, com o tamponamento dos poços de água que abastecem a população, gerando um **PREJUÍZO INESTIMÁVEL** aos cidadãos canalenses, além de poder gerar a responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela situação;

CONSIDERANDO que a resolução destes problemas envolve a realização de **INVESTIMENTOS VULTOSOS** e que, para além do desejo de prestação direta do serviço, é imprescindível uma **ANÁLISE TÉCNICA** da **VIABILIDADE econômica da prestação direta pelo município de São Simão-GO**, isto é, se o município possui de fato condições de fornecer água diretamente com os padrões de qualidade mínimos e de forma contínua;

CONSIDERANDO que, conforme dados públicos constantes do Portal do Cidadão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás o Departamento Municipal de Água e Esgoto de São Simão-GO teria arrecado a bagatela de **R\$ 466,85 (quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em todo o ano de 2018**, o que mostra latente inviabilidade do órgão em realizar investimentos para resolver os problemas mencionados, ao menos como está hoje, conforme demonstra imagem abaixo:

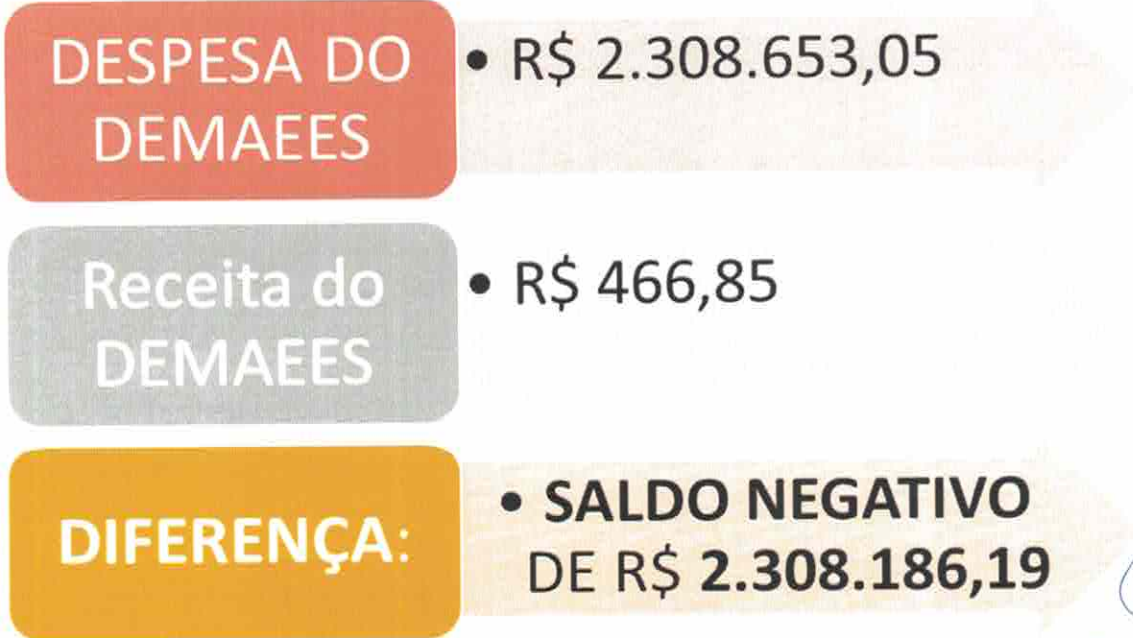
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO



Portal do Cidadão - Anão: 2018 - Município: São Simão - Orgão: SAO SIMAO - DEMAEEES -

Mês de Referência	Valor Arrecadado Líquido
+ Janeiro	R\$ 79,36
+ Fevereiro	R\$ 72,12
+ Março	R\$ 39,00
+ Abril	R\$ 38,05
+ Maio	R\$ 12,91
+ Junho	R\$ 68,72
+ Julho	R\$ 34,65
+ Agosto	R\$ 10,84
+ Setembro	R\$ 32,39
+ Outubro	R\$ 28,44
+ Novembro	R\$ 19,47
+ Dezembro	R\$ 30,90

CONSIDERANDO que, assim, no ano de 2018, o **DEMAEES** arrecadou R\$ 466,85 e custou R\$ 2.308.653,05 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos):





Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que, assim, o DEMAEEES não consegue arrecadar NEM 1% (UM POR CENTO) DO QUE GASTA – para ser mais exato, arrecada aproximadamente 0,02% (zero, vírgula zero dois) de suas despesas, isso com serviço de, com a devida vênia, é de PÉSSIMA QUALIDADE;

CONSIDERANDO que, inclusive, em DÉCADAS, em que pese o esforço HERCÚLEO de dezenas de servidores mui honrados, o DEMAEEES não conseguiu solucionar os problemas da água local, sendo inclusive falacioso o argumento que é “preciso deixar o DEMAEEES trabalhar”, já que o referido ente teve MUITOS ANOS para se organizar e caminha a passos de formiga, quase invisíveis;

CONSIDERANDO que a experiência local, infelizmente, demonstrou que o DEMAEEES não teve e, infelizmente, DEMONSTRA NÃO TER CAPACIDADE FINANCEIRA OU ESTRUTURAL MÍNIMAS para prestar o serviço com a qualidade técnica para levar água saudável e ininterrupta à população;

CONSIDERANDO que, por este motivo, se mostra temerário acreditar ser viável financeiramente que o Departamento Municipal de Água e Esgoto resolva os problemas acima demonstrados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que, para piorar, o município de São Simão-GO teve, entre 2016 a 2018, **QUEDA de receita líquida⁸ efetiva de aproximadamente R\$ 8.290.000,00 (oito milhões, duzentos e noventa mil reais)**, o que certamente aumenta a dificuldade do município em arcar com as despesas do DEMAEEES e cria maiores dificuldades em investigar no sistema de água local – em prejuízos de investimento em educação, saúde e assistência social;

CONSIDERANDO que, *assim, é difícil acreditar que o Município consiga ter, salvo futura alteração da realidade fática, recursos financeiros para realizar ou mesmo financiar os investimentos necessários para integrar o sistema e para tratar a água*, principalmente se considerarmos o médio e o longo prazo;

CONSIDERANDO que *o Estado de Goiás está em crise financeira e fiscal e precisou parcelar o pagamento do salário de seus servidores no corrente ano*, sendo correto afirmar que ele não possui aparentemente condições atuais de financiar estes investimentos a médio ou longo prazo para o município de São Simão-GO;

CONSIDERANDO que, conforme narrado pelo

⁸ O sítio do Tribunal de Contas dos Municípios aponta a receita líquida, excluindo dela as verbas oriundas do Fundeb.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

representante da Presidência da República na audiência pública do dia 10 de setembro de 2019, *a União não está financiando este tipo de atividade e, do contrário, está iniciando um sistema de privatização de empresas públicas, sendo contrário a estatização* – o que inclusive aconteceu com a ferrovia que corta São Simão-GO e está acontecendo com a rodovia federal que corta a cidade, a qual está sendo entregue à iniciativa privada;

CONSIDERANDO que, portanto, *é possível PRESUMIR sem qualquer sobre de dúvida razoável que o DEMAEEES dificilmente conseguirá resolver o problema da água em São Simão-GO, dentre outros fatores, por lhe faltar dinheiro e pelos entes da União não estarem demonstrando capacidade financeira de lhe dar suporte;*

CONSIDERANDO que, assim, o município precisa tomar uma decisão nos próximos meses acerca de como resolverá o problema, esclarecendo à população sobre o tema;

CONSIDERANDO que, inclusive, **para dispensar o capital privado** (dispensar a concessão, o que ocorre na MAIORIA dos municípios do país) **o município tem por DEVER mínimo**, considerando os problemas narrados, **apresentar um plano econômico, financeiro e técnico ao DEMAEEES, comprovando a viabilidade da prestação direta do serviço de água;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que, assim, o serviço até poderia continuar sendo prestado pelo DEMAEEES, mas não sem antes o município comprovar a capacidade econômica e técnica do órgão, além de apontar a fonte de recurso dos investimentos necessários, sob pena de ferir o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, ademais, nos termos do artigo 26 da Constituição da República *as águas subterrâneas que abastecem o município de São Simão-GO são de propriedade do Estado de Goiás, a quem compete autorizar, mediante outorga, o seu uso*, conforme impõe o artigo 12, inciso I, da Lei Federal n. 9.433/1997, sendo, assim, incorreto o entendimento que a “água é de São Simão”, a qual, reitera-se, **PODE TER O FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERROMPIDO** por não cumprir com a legislação nacional, conforme inclusive alertou o representante da SECIMA na audiência do dia 10 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que, inclusive, pela falta de outorga (leia-se, uso ilegal/clandestino/não autorizado de água), o município de São Simão-GO **FOI MULTADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)** pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente no final do ano passado e **PODE SER MULTADO DIARIAMENTE**;

CONSIDERANDO que, ademais, que a ilegalidade no fornecimento da água em desacordo com a legislação federal podem ensejar **CONDENAÇÃO** por **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** dos agentes



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

políticos **RESPONSÁVEIS**, nos termos dos artigos 11º, *caput*, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, podendo ensejar “**PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de MULTA CIVIL de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos**”, **dentre outras sanções aplicáveis aos agentes que eventualmente usem de seus cargos para visar fim proibido em lei ou se omitir quanto à problemas graves que afetam a saúde da população, deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício**, nos termos da referida lei;

As partes **RESOLVEM CELEBRAR** o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes, mediante as seguintes cláusulas:

I - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: o **COMPROMITENTE** reconhece neste ato a **necessidade de resolver o problema da água, adequando-o integralmente à legislação local e sanando o problema;**



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. o **COMPROMITENTE** se obriga neste ato a:

1 - a apresentar **em 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** um **CRONOGRAMA**, *com prazo final MÁXIMO de 06 (seis) meses*, para **ALTERAR O SISTEMA DE DESINFECÇÃO** de água de São Simão-GO e de Itaguaçu-GO, deixando de usar o método do cloro em pastilha para utilizar **CLORO LÍQUIDO OU HIPOCLORETO DE SÓDIO**, com solução que permita que água tenha tempo suficiente de contato para seja efetivamente tratada;

2 - a apresentar, dentro de 60 (sessenta) dias um **CRONOGRAMA** de **INTEGRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**, *garantindo que não falte mais água para a população*, **com prazo de 10 (dez) meses para o cumprimento da integração de 50% (cinquenta por cento) do sistema e 10 (dez) meses seguintes para a integração do restante**, de modo que no próximo período de seca não falte água para a população;

3 - a **MONITOR A QUALIDADE** da água fornecida em São Simão-GO, com a realização de testes mensais em todos os poços, com a apresentação deles ao Ministério Público e a Secretaria de Vigilância Sanitária, no mínimo a cada 2 (dois) em 2 (dois) meses;



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

4 – no prazo de 6 (seis) meses, INICIAR A COBRANÇA DE TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA dos munícipes, cumprindo o artigo 5º, inciso IV, e artigos 12 e seguintes da Lei Federal n. 8.987/95 (Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos) e a Lei Estadual nº 14.939/2004 (Marco Regulatório dos Serviços de Abastecimento de Água). Ela será iniciada nos moldes estabelecidos no artigo 39, § 3º da Lei Municipal de Água e Esgoto (cobrança sem hidrometração), sendo ela PAULATINA e EVOLUTIVA, se iniciando com a tarifa mínima e chegando à tarifa real, mediante hidrometração, com prazo não superior a 30 (trinta) meses de cumprimento total e esclarecimento que a tarifa inicial é apenas a mínima e não a real, e com a possibilidade de cobrança hidrometrada nos locais onde já há hidrometração;

5 – apresentar, dentro 90 (noventa) dias CRONOGRAMA não superior a 24 (vinte e quatro) meses de instalação de HIDROMETRAÇÃO nas residências de São Simão-GO e Itaguaçu-GO, passando, no final do período de 30 (trinta) meses, a se cobrar TAXA de acordo com o uso de cada residência;

6 – apresenta no prazo de 08 (meses) documentação comprobatória da capacidade técnica e econômica do DEMAEEES em gerir o sistema local (incluindo todas fontes dos recursos dos investimentos necessários) ou, ALTERNATIVAMENTE, caso se constate a provável incapacidade financeira e técnica daquele órgão, seja CONCEDIDO o sistema de abastecimento de água da população local, como é o na maioria dos municípios do país, com condições que garantam água tratada e contínua a população de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

São Simão-GO e com todos os investimentos necessários. Neste último caso, fará LICITAÇÃO na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, com ampla divulgação, concorrência, efetividade e fiscalização, intimando o Ministério Público e o Tribunal de Contas dos Municípios para realizar eventual fiscalização;

7 - Elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO da população do desperdício e do consumo excessivo d'água.

8 - apresentar CRONOGRAMA com prazo final não superior a 1 (um) ano para obtenção das OUTORGAS de TODOS os poços artesanais locais;

9 - criar um SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR relativo a água e esgoto local, com funcionamento mínimo entre as 06 horas da manhã às 22 horas e com sistema de protocolo, com numeração, iniciando o serviço nos próximos 90 (noventa) dias;



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

**II – DA VIOLAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE E DAS RESPECTIVAS
PENALIDADES**

CLÁUSULA TERCEIRA: o descumprimento das previsões aqui constantes implicará nas seguintes sanções:

a) multa para o município no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por mês pelo descumprimento;

b) multa para o gestor do município de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês de descumprimento, inclusive para quem sucedê-lo;

Parágrafo único: esta multa será revertida fundo difuso administrado pelo Poder Público ou pela sociedade local, a ser apontado pelo Ministério Público do Estado de Goiás;

Parágrafo primeiro. Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão nenhuma das sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta;

Parágrafo segundo. Em prestígio ao princípio contraditório, antes da execução do termo de ajustamento de conduta, será necessário ouvir as razões do comprometente, que terá 5 (cinco) dias para fornecer resposta por escrito.

CLÁUSULA QUARTA. Na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

presente termo – como também as demais obrigações – tem **força de título executivo extrajudicial** para todos os fins de direito.

CLÁUSULA QUINTA. A multa não é substitutiva da obrigação violada, sendo que o compromitente deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA. Havendo necessidade de adequação e/ou complemento do presente termo de ajuste será celebrado novo termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA. O compromitente será obrigado a prestar informações sobre o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta até o prazo final deste termo, podendo o Ministério Público do Estado de Goiás requisitar as informações para fins da caracterização do não-cumprimento, bem como fazer sugestões de adequações.

CLÁUSULA OITAVA: O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando os sucessores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.


São Simão-GO, 22 de novembro de 2019.



FABRÍCIO LAMAS BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça



Wilber Ferreira Floriano
Prefeito Municipal



Sílvia Regina Alves
Procuradora-Geral do Município
(OAB-GO n. 16.910)



Daniela Maria Alves Reis Romão
Procuradora do Município (OAB-GO n. 26.219)